

DECISÃO DA ERSE

relativa ao pedido de derrogação da aplicação em 2025 do disposto no artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/943 sobre os níveis mínimos de capacidade disponível para o comércio interzonal

30 de dezembro de 2024

Em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) aprova a seguinte decisão:

Enquadramento

Em 26 de novembro de 2024, a ERSE recebeu da REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A. (REN), enquanto operador da rede de transporte (ORT) em Portugal, um pedido de derrogação de um ano para cumprimento em 2025 do requisito estabelecido no artigo 16.º do Regulamento (UE) 2019/943, sobre a obrigação dos operadores de redes de transporte de disponibilizarem, a partir de 1 de janeiro de 2020, pelo menos 70% da capacidade de transporte para o comércio interzonal, respeitando os limites de segurança operacional após dedução de emergências.

O pedido de derrogação enviado pela REN foi sujeito a consulta durante o período de 26 de novembro a 17 de dezembro de 2024, no âmbito do grupo de trabalho onde estão representadas todas as entidades reguladoras nacionais, em cumprimento do artigo 16.º, n.º 9, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/943, que estabelece que os pedidos de derrogação devem ser objeto de consulta entre as entidades reguladoras de outros Estados-Membros que fazem parte de uma região afetada pelo cálculo da capacidade.

Uma vez concluída a consulta, nenhuma entidade reguladora declarou que não concorda com a proposta de derrogação apresentada pela REN, pelo que não é necessário encaminhar a aprovação da referida derrogação à ACER, conforme estabelecido no mesmo parágrafo do artigo 16.º.

Fundamentação jurídica

1. Competência

O artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/943 estabelece que os operadores de redes de transporte europeus não devem limitar as capacidades de interligação disponíveis para fins comerciais para resolver congestionamentos decorrentes de transações internas e, para o efeito, obriga os operadores a fornecer pelo menos 70% da capacidade de troca disponível para o comércio interzonal:

“8. Os operadores de redes de transporte não devem limitar o volume de capacidade de interligação a disponibilizar a participantes no mercado para resolverem congestionamentos no seio das suas próprias zonas de ofertas, ou como meio de gerir os fluxos resultantes de transações internas para zonas de ofertas. Sem prejuízo da aplicação das derrogações nos termos dos n.ºs 3 e 9 do presente artigo e em aplicação do artigo 15.º, n.º 2, considera-se cumprido o disposto no presente número se forem atingidos os seguintes níveis mínimos de capacidade disponível para o comércio interzonal:

a) Para fronteiras que utilizam uma abordagem baseada na capacidade líquida coordenada de transporte, a capacidade mínima será de 70 % da capacidade de transporte, respeitando os limites de segurança operacional após dedução de emergências, tal como determinado nos termos da orientação relativa à atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos, adotada com base no artigo 18.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 714/2009;”

O artigo 16.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2019/943 permite às entidades reguladoras conceder uma derrogação ao requisito estabelecido no n.º 8 do mesmo artigo, em relação à capacidade mínima de interligação de 70% oferecida, mediante pedido dos operadores das redes de transporte e por razões previsíveis, quando necessário, para manter a segurança operacional. Estabelece também que essa derrogação é concedida um ano de cada vez ou até dois anos no máximo, e que será limitada ao estritamente necessário para manter a segurança operacional e evitar a discriminação entre trocas internas e entre zonas:

“9. A pedido dos operadores de redes de transporte de uma região de cálculo da capacidade, as entidades reguladoras competentes podem conceder uma derrogação ao disposto no n.º 8 por

razões previsíveis, sempre que tal seja necessário para manter a segurança operacional. Essas derrogações, que não podem estar relacionadas com o deslastre das capacidades já atribuídas nos termos do n.º 2, são concedidas um ano de cada vez ou até dois anos no máximo, desde que a derrogação diminua consideravelmente após o primeiro ano. As derrogações adotadas são limitadas ao estritamente necessário para manter a segurança nacional devem evitar as discriminações entre transações internas e interzonais.”

2. Análise intercalar do cumprimento da derrogação aprovada para 2024

Em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/943, o operador de rede de transporte deve oferecer pelo menos 70% da capacidade de interligação disponível para trocas transfronteiriças a partir de 1 de janeiro de 2020.

Em 2023, a REN havia solicitado uma derrogação à aplicação desta obrigação durante 2024, tendo sido aprovada através de Decisão da ERSE de 14 de dezembro de 2023.

Durante este período, foram desenvolvidas as seguintes ações pelos ORT e pelo Centro de Coordenação Regional¹ (RCC) da CCR SWE²:

- Foi dada continuidade aos desenvolvimentos de modo a implementar a migração da atual ferramenta informática de cálculo da capacidade do CCR para uma nova ferramenta informática com base numa tecnologia diferente.
- Foi dada continuidade aos desenvolvimentos do segundo Cálculo da Capacidade Intradiária, bem como o do Cálculo da Capacidade a Longo Prazo e as Análises de Segurança Coordenada.
- Foi dada continuidade aos desenvolvimentos do Cálculo da Capacidade para o Período de Equilíbrio.

¹ RCC (do acrónimo em língua inglesa Regional Coordinator Centre) - Centro de Coordenação Regional responsável pelo cálculo de capacidade nas interligações na região SWE.

² CCR SWE (do acrónimo em língua inglesa Capacity Calculation Region) - Região de Cálculo da Capacidade do Sudoeste da Europa (SWE), constituída por Portugal, Espanha e França.

No âmbito da sua atividade de supervisão do desempenho do ORT neste domínio, a ERSE elabora relatórios anuais sobre a “Análise da capacidade de interligação Portugal-Espanha e monitorização do cumprimento dos níveis mínimos da capacidade disponível para comércio interzonal”, tendo-se verificado um cumprimento de 37,1% em 2020³, 55,9% em 2021⁴, 79,4% em 2022⁵ e 93,8% em 2023⁶.

3. Avaliação do pedido de derrogação para 2025

A 26 de novembro de 2024, a REN enviou formalmente à ERSE um pedido de derrogação de um ano, durante 2025, da obrigação de cumprir os 70% da capacidade de transporte para o comércio interzonal, respeitando os limites de segurança operacional, durante 100% do tempo, propondo-se a cumprir somente durante 87,5% do tempo.

Adicionalmente, a REN, em conjunto com os restantes ORT e RCC do SWE, compromete-se ainda a:

- Concluir os ajustamentos finais da nova ferramenta informática de cálculo da capacidade do CCR com tecnologia diferente.
- Concluir a implementação do segundo Cálculo da Capacidade Intradiária.
- Concluir a implementação do Cálculo da Capacidade a Longo Prazo.
- Continuar os desenvolvimentos dos processos de Análises de Segurança Coordenada e do Cálculo da Capacidade para o Período de Equilíbrio.

A análise realizada pela ERSE permitiu considerar que o pedido apresentado pela REN cumpre o requisito previsto no artigo 16.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2019/943, quanto à necessidade de manutenção da segurança operacional e quanto às soluções propostas para cumprir em permanência o estabelecido na alínea a) do número 8 do artigo 16.º do Regulamento (UE) 2019/943.

3 <https://www.erse.pt/media/tjxbitoz/relat%C3%B3rio-interliga%C3%A7%C3%A3o-e-maczt-2020.pdf>

4 <https://www.erse.pt/media/rgwphqch/relat%C3%B3rio-an%C3%A1lise-interliga%C3%A7%C3%A3o-e-monitoriza%C3%A7%C3%A3o-maczt-2021.pdf>

5 https://www.erse.pt/media/nitimndv/relat%C3%B3rio-monitoriza%C3%A7%C3%A3o-do-cumprimento-dos-limites-minimosmaczt_2022.pdf

6 <https://www.erse.pt/media/aurfu2vu/relat%C3%B3rio-final-maczt-2023-pt.pdf>

Decisão

Tendo em conta os factos e fundamentos acima mencionados, o Conselho de Administração da ERSE delibera conceder esta sexta derrogação solicitada pela REN, para 2025, sobre os níveis mínimos de capacidade disponível para o comércio interzonal de acordo com o estabelecido no número 9 do artigo 16.º, do Regulamento (UE) 2019/943, instando-se a REN a desenvolver todos os esforços que permitam assegurar em permanência o cumprimento do número 8 do artigo 16.º do referido Regulamento a partir de 1 de janeiro de 2026, sob pena de incumprimento.

A presente Derrogação não interfere na aplicação do Incentivo à Melhoria do Desempenho Técnico da RNT em 2025.